



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849743/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ:	07.209.245/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ORLEI JOSE GRASELI
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	IPIRANGA DO NORTE
NÚMERO OS:	5003/2025
EQUIPE TÉCNICA:	DYEGO DE JESUS BARBARA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	24
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	24
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	25
Apêndice A - Reavaliação Atuarial 2025	
Apêndice B - Lei 441-2013	
Apêndice C - Cota-Parte do IPI - Municípios	
Apêndice D - Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Ipiranga do Norte pertinente ao exercício de 2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise das defesas apresentadas em relação às irregularidades apontadas, bem como aos respectivos achados consignados no Relatório Técnico Preliminar.

ORLEI JOSE GRASSELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.525.247,12, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que tal diferença não decorre de lançamentos de natureza patrimonial (receitas ou despesas), tampouco de erro ou omissão





contábil. A referida quantia corresponde, na verdade, à variação do saldo registrado no grupo do Patrimônio Líquido, mais especificamente no subgrupo de Reservas Atuariais, em decorrência das alterações técnicas promovidas na contabilização das provisões atuariais do RPPS.

Ressalta que no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, o superávit atuarial identificado na Nota Técnica Atuarial (NTA) foi registrado como Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário, conforme metodologia vigente à época. Contudo, em atendimento ao que estabelece o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP Estendido 2023 (Errata de 19/04/2023) e a Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14 da STN/MF (IPC-14), o procedimento contábil foi adequado no exercício de 2024, sendo o valor correspondente transferido para a conta específica de Reserva Atuarial para Contingências, classificada no grupo 2.3.6.2.1.01.xx - Reservas Atuariais - Fundo em Capitalização.

Salienta que a contabilização da referida reserva foi realizada em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da obrigatoriedade de reconhecimento e evidenciação do passivo atuarial no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), segundo o regime de competência.

Destaca que tal procedimento visa refletir a real situação patrimonial e financeira do RPPS enquanto entidade contábil pública e está alinhado à Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Instrução de Procedimentos Contábeis da STN/MF nº 14 (IPC nº 14), especialmente no que se refere às reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

Observa que de forma específica, o §3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022 traz a seguinte previsão:

"Para registro das provisões matemáticas previdenciárias deverá ser utilizado o método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público."

Informa que a IPC/STN/MF nº 14, ao tratar sobre as Reservas Atuariais, dispõe que, em caso de reavaliação atuarial que identifique desequilíbrio financeiro e atuarial (déficit ou superávit), o parecer atuarial deverá





indicar os ajustes necessários, os quais deverão ser reconhecidos em contas específicas do PCASP, a saber:

2.3.6.2.1.01.xx - Reservas Atuariais - Fundo em Capitalização.

Ato contínuo, tais valores não atendem ao conceito de passivo, pois não configuram obrigações presentes exigíveis, e sim reservas patrimoniais, constituídas com base em resultados acumulados de exercícios anteriores. A destinação contábil dessas reservas está de acordo com o PCASP 2023.

Ressalta que neste contexto, a Reserva Atuarial para Contingências, registrada na conta 2.3.6.2.1.01.01, enquadra-se como componente do Patrimônio Líquido, por ser derivada de superávits atuariais apurados em exercícios anteriores, conforme determinado pela Nota Técnica Atuarial (NTA).

Noticia que nos itens 98 e 99 da IPC/STN/MF nº 14, têm-se:

98. Os grupos de contas "2.3.6.2.1.04.xx - Fundos Atuariais para Oscilação de Riscos - Fundo em Capitalização" e "2.3.6.2.1.01.xx - Reservas Atuariais - Fundo em Capitalização" compreendem o somatório dos fundos e reservas atuariais constituídos com base nos resultados da avaliação atuarial.

99. Tais grupos representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atuarial, de acordo com a NTA, podendo incluir: superávit atuarial, provisões para oscilações de riscos, benefícios a regularizar, contingências ou demais ajustes. Os registros destas provisões, conforme os parágrafos anteriores, devem ser direcionados para contas de reservas no PCASP 2023.

Salienta que a diferença de R\$ 1.525,247,12 refere-se, portanto, à variação entre o saldo registrado no exercício de 2023 (R\$ 2.978.524,77) como ajuste atuarial superavitário e o valor registrado no exercício de 2024 (R\$ 1.453.277,65) como Reserva Atuarial para Contingências e que ambos os valores foram reconhecidos com base em estudos técnicos elaborados por atuário habilitado e formalizados nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.





Destaca que, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Patrimônio Líquido é composto por diversas contas que incluem reservas específicas, como as reservas atuariais e nesse sentido, a movimentação dentro desse grupo patrimonial - sem impacto em receitas ou despesas - não configura inconsistência ou falta de fidedignidade nas demonstrações contábeis, mas sim a adequada aplicação dos princípios contábeis específicos do setor público.

Observa que a alegada divergência de R\$ 1.525.247,12 decorre de ajuste técnico-contábil legítimo e normativamente respaldado, sendo incorreto interpretar tal variação como falha na elaboração das demonstrações contábeis ou descumprimento das normas vigentes, e a contabilização observou rigorosamente o regime de competência e atendeu aos preceitos legais e técnicos aplicáveis ao RPPS, evidenciando a boa-fé e a conformidade da gestão contábil com os padrões exigidos pelos órgãos de controle.

Informa o envio das provisões matemáticas com data focal de 31/12/2023 (documento digital nº 659403/2025, fl. 27) e do Resumo da Reavaliação Atuarial com data focal de 31/12/2024 (documento digital nº 659403/2025, fls. 86 a 105) para comprovar suas alegações, os quais já haviam sido devidamente encaminhados a este Egrégio Tribunal de contas por meio do Aplic, juntamente com as informações do Balanço Patrimonial. No entanto, para fins de reforço e maior clareza, os documentos são novamente anexados a esta manifestação, a fim de demonstrar que todas as informações apresentadas estão fundamentadas nos respectivos estudos atuariais.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.525.247,12,





comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF.

Constata-se que a divergência de R\$ 1.525.247,12 decorre da diferença entre: (i) o valor do Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário do exercício de 2023, no montante de R\$ 2.978.524,77, apresentado na Reavaliação Atuarial do exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023 (documento digital nº 659403/2025, fl. 27); e (ii) o valor da Reserva Atuarial para Contingências do exercício de 2024, no total de R\$ 1.453.277,65, evidenciado no Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2025, com data focal em 31/12/2024 (documento digital nº 659403/2025, fl. 92). Essa diferença confirma a regularidade da inclusão dos referidos valores na conta Demais Reservas do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (documento digital nº 659403/2025, fls. 30 a 41).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *Apresentou resultado financeiro não convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que verificou uma inconsistência no processamento do Quadro de Ativos e Passivos no anexo 14 - Balanço Patrimonial, onde o sistema processou a menor em R\$ 1.158.419,20, o valor da conta do ativo financeiro das informações contábeis da Câmara Municipal, resultando em uma diferença nas demonstrações consolidadas quando apurado Ativo Financeiro - Passivo Financeiro.





Ressalta que diante do ocorrido, para corrigir as informações consolidadas realizou novamente a consolidação das informações contábeis da Câmara a fim de eliminar a inconsistência.

Ao final, para fins de comprovação, encaminha o Balanço Patrimonial corrigido com sua respectiva publicação (documento digital nº 659403 /2025, fls. 30 a 41) e solicita reconsideração a este apontamento.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

O defendente apresentou o balanço patrimonial corrigido sem divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 09/09/2025 (documento digital nº 659403/2025, fls. 30 a 41).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade e sugere-se que seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro.

Resultado da Análise: SANADO

1.3) *Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" do STN e Banco do Brasil nas receitas arrecadadas com Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties pela compensação Financeira pela produção de petróleo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O defendente relata que a receita proveniente da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo foi devidamente contabilizada sob a rubrica de receita 1.7.2.2.52.0.1.00.00.00 - Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Principal, em conformidade com o crédito efetivado na conta bancária específica n.º 8711-4, agência 135 do Banco do Brasil.

Ressalta que, para fins de comprovação, encaminha extratos bancários (documento digital n.º 659403/2025, fls. 57 a 70) contendo os demonstrativos dos meses de janeiro a dezembro, os quais evidenciam o efetivo recebimento dos recursos e sua regular contabilização nos registros municipais, bem como solicita a desconsideração do presente apontamento, uma vez que restou plenamente comprovada a correta contabilização da receita em questão.

No tocante à divergência da Cota-Parte do IPI - Municípios, noticia que a Administração Municipal realizou a apuração dos valores recebidos a título de Cota-Parte do IPI por meio do acesso ao portal oficial da SEFAZ-MT <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>.

Salienta que com base nesses dados, foi elaborada uma tabela demonstrativa mensal das transferências recebidas, a qual é parte integrante do anexo que envia referente ao Relatório da Sefaz e extrato da conta bancária (documento digital n.º 659403/2025, fls. 43 a 55) contendo as devidas evidências dos valores creditados ao Município.

Destaca que após análise minuciosa dos extratos da conta bancária específica do IPI, bem como do relatório emitido pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - Coordenadoria de Gestão e Registro da Receita Estadual, foram identificadas situações de compensação interexercício, as quais explicam as diferenças pontuais observadas, sendo que o valor de R\$ 3.266,51, correspondente ao mês de dezembro de 2023, foi efetivamente creditado apenas em janeiro de 2024, razão pela qual consta em exercício diverso daquele de origem da receita, e o valor de R\$ 6.413,02 será compensado somente no exercício financeiro de 2025, segundo previsão formalmente registrada pelo órgão estadual competente.





Observa que esses ajustes de competência são comuns no processo de transferência constitucional, especialmente quando há atrasos operacionais nos repasses estaduais ou compensações contábeis intertemporais, e foram integralmente registrados na contabilidade municipal de acordo com os princípios da competência e da legalidade.

Informa o encaminhamento de comprovação documental da regularidade contábil, conforme extratos bancários da conta específica do IPI (documento digital nº 659403/2025, fls. 43 a 55), abrangendo o período de janeiro a dezembro, relatório emitido pela SEFAZ-MT com os valores efetivamente transferidos ao Município, além de trazer uma tabela dos valores arrecadados mensalmente extraídos dos relatórios disponibilizados pela SEFAZ-MT, os quais evidenciam que a receita foi devidamente contabilizada, não havendo omissão, erro ou inconsistência por parte do Município.

Ao final, solicita o reconhecimento da regularidade das informações prestadas no Sistema APLIC, com base nas evidências bancárias e nos relatórios oficiais da SEFAZ-MT, bem como, a desconsideração do presente apontamento, por se tratar de divergência decorrente de compensações interexercícios devidamente justificadas e documentadas.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria registrado no Relatório Preliminar identificou divergências entre os valores das transferências constitucionais informadas no Sistema Aplic e aqueles divulgados pelo site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Banco do Brasil, no que se refere às receitas de Cota-Parte do IPI - Municípios e de Cota-Parte Royalties pela Compensação Financeira pela Produção de Petróleo.

Constatou-se, especificamente, divergência no valor da Cota-Parte do IPI – Municípios repassada pelo Estado de Mato Grosso em comparação ao Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte. Enquanto naquele foi registrado ausência de repasse, o demonstrativo municipal apontou o recebimento de R\$ 310.060,61, conforme evidenciado no Quadro de Transferências do Estado, apresentado no tópico 4.1.1.1 do Relatório Preliminar.





Contudo, em consulta ao site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso no endereço <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, constata-se que o valor repassado pelo Estado de Mato Grosso foi também de R\$ 310.060,61 (Apêndice C), ou seja, está convergente com o valor apresentado no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte.

No que se refere à divergência relativa à Cota-Parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo repassada pelo Estado de Mato Grosso em comparação ao Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte, constatou-se diferença de R\$ 36.801,20. Enquanto naquele consta ausência de repasse, no demonstrativo municipal consta o valor de R\$ 36.801,20, conforme registrado no Quadro de Transferências do Estado, apresentado no tópico 4.1.1.1 do Relatório Preliminar.

Entretanto, em consulta ao site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso no endereço <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, constata-se que o valor repassado pelo Estado de Mato Grosso foi também de R\$ 36.801,20 (Apêndice D), ou seja, está convergente com o valor apresentado no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Deixou de publicar as Demonstrações de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O defendente relata que discorda do apontamento, uma vez que as demonstrações contábeis consolidadas foram devidamente elaboradas e publicadas, em tempo hábil, no Portal da Transparência Oficial, estando disponíveis ao público por meio do endereço eletrônico <http://portal.prefipirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.

Ressalta que também foi realizada a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 15 de abril de 2025 na edição nº 4.717, que pode ser visualizada no link <https://amm.diariomunicipal.org/publicacoes/?dex=%202025-04-15&ds=&de=&e=419&q=>.

Salienta que as referidas publicações foram feitas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Destaca que os balanços publicados no portal estão apresentados de forma consolidada, conforme exigido pela Decisão Normativa do TCE-MT, ou seja, as informações referentes ao Poder Executivo e às entidades da administração indireta foram devidamente integradas, respeitando os princípios da contabilidade pública, especialmente o da entidade e da consolidação das contas públicas.

Observa que como forma de reforçar a comprovação, foram anexadas a esta defesa imagens e capturas de tela do Portal da Transparência, que demonstram a efetiva publicação das demonstrações consolidadas nos moldes exigidos.

Ao final, solicita o afastamento do apontamento, com o reconhecimento de que as demonstrações contábeis consolidadas foram devidamente elaboradas e publicadas, que a publicação ocorreu em local oficial e acessível ao cidadão, atendendo à legislação vigente, bem como os documentos foram disponibilizados de forma consolidada, conforme determina o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou ausência de publicação das demonstrações contábeis de forma consolidada.

Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte em 19/09/2025, verifica-se que foram disponibilizadas as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024.

Verifica-se ainda que essas demonstrações foram devidamente publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 15/04/2025.

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

3.1) *Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que adotou medidas efetivas e progressivas no enfrentamento da referida temática, ainda que a criação formal do Fundo Municipal e da ação específica só tenha ocorrido em 2025.

Ressalta que o Município reconhece que, à época da LOA de 2024, não havia previsão de dotação orçamentária específica para políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher. No entanto, isso não representou ausência de atuação. Diversas ações foram efetivamente implementadas com base em estrutura administrativa existente, conforme se comprova nos documentos anexos (relatórios de atividades, registros





fotográficos, materiais pedagógicos e publicações oficiais) constantes no documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80.

Salienta que essas atividades demonstram que, mesmo sem um fundo específico, o Município direcionou esforços e recursos humanos e materiais para o tema, realizando campanhas educativas, eventos de conscientização e articulação institucional com setores da saúde, educação e assistência social.

Informa que em 23 de agosto de 2024, foi sancionada a Lei Municipal n.º 861/2024, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a formular e monitorar políticas públicas que visem à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Observa que a criação do CMDM representou um marco institucional no Município, estabelecendo um espaço legítimo de articulação com a sociedade civil e de estruturação das políticas públicas no tema, em conformidade com os princípios da transversalidade e participação social.

Ato contínuo, foi editado o Decreto Municipal n.º 077, de 2 de setembro de 2024, que instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", além de determinar a inclusão de conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Ressalta que essa iniciativa antecipou o cumprimento de diretrizes nacionais e estaduais que recomendam a inserção da temática nos espaços escolares, promovendo o debate e a conscientização desde as fases iniciais da formação educacional, o que se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Destaca que com o objetivo de estruturar de forma permanente as ações de enfrentamento à violência contra a mulher, foi criada na LOA de 2025 a





ação de governo n.º 21000 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, consolidando o compromisso do Município com a causa e atendendo às recomendações do Tribunal de Contas.

Salienta que tal ação encontra-se devidamente registrada nas publicações dos relatórios que compõe os anexos da LOA publicados no portal da transparência da Prefeitura, acessível por meio do endereço eletrônico <http://portal.prefipirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.

Observa que a criação do Fundo Municipal e a previsão orçamentária específica representam o desdobramento natural das ações anteriormente adotadas, demonstrando a coerência e a continuidade da política pública implementada.

Solicita o reconhecimento de que o Município adotou medidas concretas e eficazes em 2024 para prevenção à violência contra a mulher, ainda que sem dotação específica; instituiu o CMDM e regulamentou ações educativas e de conscientização no ambiente escolar, por meio de legislação própria; regularizou a previsão orçamentária em 2025, criando fundo e ação governamental específicos, consolidando a política pública.

Ressalta que assim, evidencia-se o cumprimento progressivo, estruturado e fundamentado das diretrizes previstas na Decisão Normativa n.º 10 /2024, afastando qualquer alegação de omissão ou inércia por parte da Administração Pública e solicita que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Verifica-se que o defendente reconhece a ausência de alocação desses recursos na Lei Orçamentária Anual, contudo informa que isso não representou ausência de atuação e encaminha documentos para comprovação (documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80).

Verifica-se ainda que as fotos constantes no relatório fotográfico remetido pelo defendente não possuem nenhuma identificação que comprove se tratar de ações desenvolvidas de conscientização escolar sobre a prevenção da violência contra a mulher (documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80).

Já a Lei Municipal nº 861/2024 versa sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Especial dos Direitos da Mulher (documento digital nº 659403/2025, fls. 72 a 77), assim trata-se de medidas efetivas que visam à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Ressalta-se que, embora a Lei nº 870/2024, que dispõe sobre o orçamento do Município de Ipiranga do Norte para o exercício de 2025, tenha previsto em seu anexo recursos destinados à manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, verificou-se que, no exercício de 2024, não houve alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme apontado no Relatório Preliminar e reconhecido pelo defendente.

Destaca-se que a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) *Deixou de realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que, embora o Município não tenha realizado, no mês de março de 2024, a semana temática com a nomenclatura específica prevista em lei, é importante destacar que ações compatíveis com os objetivos da legislação foram de fato realizadas, em conformidade com o espírito da norma federal.

Ressalta que durante o período correspondente, foram promovidas palestras, rodas de conversa e atividades educativas no âmbito escolar, com foco em temas como, prevenção à violência doméstica e familiar, respeito aos direitos das mulheres, promoção da igualdade de gênero, conscientização de estudantes sobre os canais de denúncia e rede de apoio.

Salienta que tais atividades ocorreram em unidades da rede municipal de ensino, com a participação de profissionais da educação, da assistência social e da saúde, em articulação com órgãos de proteção às mulheres e que essas ações estão devidamente descritas e comprovadas no documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80, parte integrante desta defesa. Assim, ainda que não tenha havido uma designação formal da semana como tal, as atividades implementadas cumpriram a finalidade da legislação federal, de modo que não se pode falar em descumprimento material do dispositivo legal.

Destaca que em reforço ao compromisso da gestão municipal com a causa, a partir de setembro de 2024, foi editado o Decreto Municipal n.º 077 /2024 (documento digital nº 659403/2025, fls. 82 a 84), que institui oficialmente no calendário escolar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a





Mulher, assegurando sua implementação anual de forma sistemática e padronizada, com previsão de conteúdo curricular voltado à prevenção da violência de gênero e que tal medida reforça o compromisso da gestão municipal com a continuidade e institucionalização das ações de enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente educacional.

Solicita o reconhecimento de que o Município, realizou ações efetivas em março de 2024, atendendo aos objetivos da Lei nº 14.164/2021, documentou e comprovou tais ações, regulamentou formalmente a Semana Escolar por meio do Decreto Municipal nº 077/2024, promovendo segurança jurídica e continuidade à política pública, bem como o afastamento do apontamento, em razão do atendimento integral, ainda que por meios alternativos, aos preceitos legais estabelecidos pela norma federal.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Verifica-se que o defendente reconhece a ausência de realização dessa Semana Escolar, contudo informa que ações compatíveis com os objetivos da legislação foram de fato realizadas, em conformidade com o espírito da norma federal e encaminha documentos para comprovação (documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80).

Verifica-se ainda que as fotos constantes no relatório fotográfico remetido pelo defendente não possuem nenhuma identificação que comprove se tratar de ações desenvolvidas de conscientização escolar sobre a prevenção da violência contra a mulher (documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80).

Já o Decreto Municipal nº 077, de 02/09/2024, versa sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada no mês de março de cada ano em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica do Município de Ipiranga do Norte, bem como a inclusão do conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica (documento digital nº 659403/2025, fls. 82 a





84), assim trata-se de medidas efetivas que visam à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Todavia, no exercício de 2024 não houve a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que tal alegação não procede, sendo que no Resumo da Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024, bem como no relatório atuarial completo, foram devidamente considerados e incluídos os ACS e ACE para fins de cálculo das provisões matemáticas relativas a esse passivo.

Ressalta que a inclusão dessas categorias profissionais está detalhada na página 01 do Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal em 31/12/2024 (documento digital nº 659403/2025, fls. 86 a 105) e na página 188 do Relatório Atuarial 2025 completo (Anexo 16 - Aposentadoria Especial (ACS e ACE)).

Salienta que para maior transparência e facilidade de conferência, o relatório atuarial completo está disponível publicamente no link <http://portal.previpirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.





Reforça que a metodologia aplicada atende às disposições da Decisão Normativa nº 07/2023, a qual regulamenta os critérios para inclusão dessas categorias no cálculo atuarial do RPPS, garantindo conformidade com as normas vigentes e a fidedignidade dos resultados apresentados.

Observa que dessa forma, restam devidamente comprovadas a consideração e a correta inclusão dos ACS e ACE no cálculo atuarial, afastando qualquer questionamento acerca da omissão mencionada no apontamento.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em consulta à Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal em 31/12/2024 (Apêndice A), verifica-se que na página 188 consta a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

5.2) *Deixou de regulamentar as regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente relata que a Ouvidoria Municipal no âmbito do município de Ipiranga do Norte, está devidamente regulamentada e instituída





pela Lei Municipal nº 441 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Ipiranga do Norte e dá outras providências, sendo que no art. 3º traz suas competências.

Ressalta que a estrutura e a forma de funcionamento também estão previstas na referida legislação e que a Ouvidoria no âmbito do município dispõe de um Portal de Acesso exclusivo, interativo e de fácil acesso para que a população possa realizar seus chamados, estando diretamente vinculada a Controladoria Geral do Município (<https://ouvidoria.ipirangadonorte.mt.gov.br/>).

No que tange a regulamentação das regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria no âmbito local, salienta ainda que o Decreto Municipal nº 120 de 21 de dezembro de 2022, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos do Poder Executivo Municipal de Ipiranga do Norte, abrangendo a administração indireta no que tange as autarquias SAAE e Previdência.

Observa que o art. 4º do referido Decreto instituiu o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, denominado SOV, com a finalidade de coordenar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal, bem como que a publicação do respectivo regulamento pode ser localizada no link <https://ouvidoria.ipirangadonorte.mt.gov.br/Relatorio-estatistico/Decreto-municipal>, encaminha cópia dele para comprovação (documento digital nº 659403/2025, fls. 107 a 114) e solicita o afastamento da impropriedade.

Análise da Defesa:

O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que não foram regulamentadas as regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 441/2013 versa sobre a criação da Ouvidoria do Município de Ipiranga do Norte e traz as respectivas competências (Apêndice B), bem como o Decreto Municipal nº 120/2022 trata da regulamentação no âmbito do Poder Executivo Municipal da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos





do usuário dos serviços públicos, sendo descritas as competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria Municipal (documento digital nº 659403/2025, fls. 107 a 114).

Diante do exposto, sana-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator as seguintes propostas de encaminhamento:

- 1) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (achado 1.2. do relatório técnico de defesa);
- 2) Seja recomendado à Administração Municipal que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.2. do relatório técnico preliminar);
- 3) Seja recomendado à Administração Municipal que faça adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2. do relatório técnico preliminar);
- 4) Seja recomendado à Administração Municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios





acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1. do relatório técnico preliminar);

5) Seja recomendado à Administração Municipal que seja feita uma reavaliação das políticas e ações de prevenção, fiscalização e educação ambiental, visando evitar que os números retornem a patamares críticos como os observados em 2020 (tópico 9.2.2. do relatório técnico preliminar);

6) Seja recomendado à Administração Municipal que realize a elaboração e execução de plano de ação estratégico e intersetorial na área de saúde, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais (tópico 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

7) Seja recomendado à Administração Municipal que alimente o sistema nos indicadores em que não constam informação, entre eles:

Percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade(2024); Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos(2024); Taxa de detecção de hanseníase (2024); Taxa de Detecção Chikungunya(2021, 2022 e 2023); Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas(2020); Taxa de Mortalidade por Homicídio(2023 e 2024) e Taxa de Mortalidade Materna(2020, 2021, 2022, 2023 e 2024);Taxa de Mortalidade Infantil(2023) (tópico 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

8) Seja recomendado à Administração Municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (tópico 7.1.1. do relatório técnico preliminar);

9) Seja recomendado à Administração Municipal que encaminhe ao "DATASUS" os dados referentes à Taxa de Mortalidade Materna (tópico 9.3.1.2. do relatório técnico preliminar);





10) Seja recomendado à Administração Municipal que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (tópico 9.1.3. do relatório técnico preliminar).

4. CONCLUSÃO

Da análise das manifestações e dos documentos apresentados na defesa, foram mantidos os apontamentos dos itens 3.1 e 4.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *SANADO*

1.2) *SANADO*

1.3) *SANADO*





2) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *SANADO*

3) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

3.1) *Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) *Deixou de realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *SANADO*

5.2) *SANADO*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Considerando que o responsável apresentou manifestação sobre todos os apontamentos do relatório preliminar, entende-se não haver necessidade de novas citações.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2025

DYEGO DE JESUS BARBARA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

